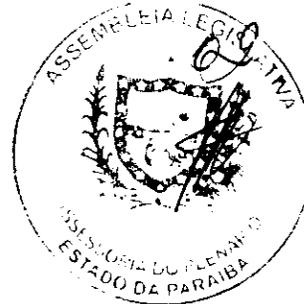


09 04/2019



ESTADO DA PARAÍBA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281**

**DE 04 DE ABRIL DE 2019.**

**Altera §§ 2º e 3º, do artigo 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

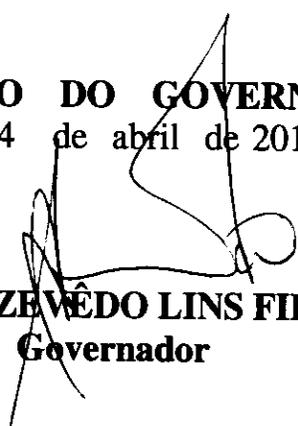
“§ 2º Fica mantida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do servidor militar da ativa, da inatividade e pensionista de servidor militar, com receitas de valores privados, para o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º A contribuição prevista no parágrafo anterior dar-se-á por adesão facultativa e voluntária, através de requerimento ao Comandante-Geral pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.”

Art. 2º Os Comandantes-Gerais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conversão em lei desta Medida Provisória, ficam autorizados a regulamentar as normas atinentes ao Fundo de Saúde das respectivas Corporações, através de resolução.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 13**

**João Pessoa, 04 de abril de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Apresentamos, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Medida Provisória nº 281/2018, que altera dispositivos da Lei 5.701/93, de 08 de janeiro de 1993, referente ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A presente propositura tem o desiderato de garantir ao servidor militar estadual, a valorização, o amparo à assistência social e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

O fato gerador da presente proposta de alteração legislativa são os reiterados acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, declarando a inconstitucionalidade incidental do § 2º, do caput, do artigo 27, da Lei 5.701/93, que prevê a contribuição compulsória no valor de 3% do soldo do militar estadual, em prol do Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Registra-se ainda, a existência de outros procedimentos tramitando em órgão de controle externo, questionando a legalidade da contribuição compulsória prevista no dispositivo em lume.

Sabe-se que o art. 149 da Constituição Federal de 1988 atribuiu, exclusivamente, à União a possibilidade de instituir as denominadas contribuições especiais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios foi permitida unicamente a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do respectivo regime previdenciário.



## ESTADO DA PARAÍBA



consoante previsão do §1º do art. 149 da Carta Cidadã, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.

Diante disso, o gestor do Fundo de Saúde e os militares estaduais assistidos por ele têm vivenciado incertezas e conflitos, no tocante à continuidade das atividades assistenciais do Fundo de Saúde referenciado.

Calha ainda salientar que em virtude das reiteradas declarações incidentais de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, e dos questionamentos existentes em torno da questão tramitando nos órgãos de controle externo, existe a temeridade de uma possível suspensão das atividades assistenciais promovidas pelo mencionado fundo, as quais têm extrema e salutar importância no atendimento das demandas de saúde dos servidores militares e seus familiares.

Por outro lado, sabe-se que o Estado não está impedido de instituir os serviços de assistência à saúde de forma complementar, desde que a contribuição seja facultativa e a adesão voluntária. Assim o dispositivo recorrido, necessita de urgentes modificações em sua redação, com fins de se amoldar às regras estabelecidas na ordem constitucional brasileira de 1988, no que tange à matéria.

Desse modo, o caminho viável para sanar a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, é a alteração legislativa referente ao rito compulsório da contribuição, previsto na redação do § 2º, do artigo 27, da Lei, 5.701/93, de 08 de janeiro de 1993.

Por oportuno, ressalte-se que, o § 3º, do art 27, do diploma legal em discepção, necessita, também, de urgente alteração legislativa, por apresentar redação adstrita à redação do § 2º, sendo necessária sua modificação para inibir interpretação dúbia sobre a matéria.

Dessarte, diante da exposição supra, entende-se necessária a realização das alterações legislativas nas redações dos §§ 2º e 3º, do artigo 27, da Lei 5.701/93, para garantir a valorização, a dignidade humana e os direitos relativos à saúde.

Ademais, com a argumentação acima, tem-se por demonstrada a relevância do tema. Já a urgência decorre do fato dessas normas servirem para assegurar assistência à saúde e a dignidade humana do servidor militar estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**

Portanto, presentes os requisitos constitucionais da relevância e urgência, com que se reveste a matéria em disceptação, a elaboração da Medida Provisória se apresenta como instrumento adequado para amoldar o aludido dispositivo eivado de inconstitucionalidade à ordem constitucional vigente

Atenciosamente,

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

